

ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º. INSTÂNCIA

INTERESSADO: SAL E BRASA BAR E CHURRASCARIA.

ENDEREÇO: AV. DA ABOLIÇÃO, 3.500/3.470.

FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2014.15926-5

C.G.F.: 06.182928-5

PROCESSO Nº.: 1/000240/2015

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO(DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS). Ação Fiscal referente à constatação de que o contribuinte deixou de recolher no prazo regulamentar, o Diferencial entre as Alíquotas interna e interestadual, sobre bens adquiridos em outra Unidade da Federação, para o Ativo Imobilizado e materiais para Uso ou Consumo do estabelecimento, sem efetuar o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas. Autuação PROCEDENTE, decisão amparada nos Artigos 73 e 589 §§ 1º. e 2º. do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

JULGAMENTO Nº.: 1267/15

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que a empresa acima identificada deixou de recolher R\$ 13.052,36(treze mil cinquenta e dois Reais e trinta e seis centavos), referente ao Diferencial entre as Alíquotas interna e interestadual, relativo ao período de 01, 05 a 07/2011, sobre bens adquiridos em outra Unidade da Federação, para o Ativo Imobilizado e materiais para Uso ou Consumo do estabelecimento, sem efetuar o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas(fls.08); conforme relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05) e Demonstrativo da Falta de Recolhimento Diferencial de Alíquotas(fls.08).

PROCESSO Nº. 1/000240/2015 JULGAMENTO Nº. 1267 25

O Agente do Fisco indica como infringidos os Artigos 3º., XV, 589 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

Constam às fls.06 a 08 o Mandado de Ação Fiscal e o Termo de Intimação.

Figuram as Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05) e o Demonstrativo da Falta de Recolhimento Diferencial de Alíquotas(fls.08).

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhum dado, documentação ou Livros Fiscais eficazes, em que houvessem a indicação de equívocos quando da realização do levantamento efetuado pelo Fisco(fis.08); desse modo, inviabilizando até uma solicitação de Perícia para a averiguação da verdade dos fatos.

O contribuinte não apresentou **nenhum dado ou documento eficazes**, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

Assim, nas Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05) estão indicados os VALORES DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS E DA MULTA, bem como às fls.08 consta uma Planilha "DEMONSTRATIVO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS", na qual estão explicitados período, C.F.O.P.'s e ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS(R\$ 13.052,36), relativos às operações objeto da autuação.

Desse modo, ante à análise acima, constata-se que deixou de recolher R\$ 13.052,36(treze mil cinquenta e dois Reais e trinta e seis centavos), referente ao <u>Diferencial entre as Alíquotas interna e interestadual</u>, relativo ao período de 01, 05 a 07/2011, sobre bens adquiridos em outra Unidade da Federação, para o <u>Ativo Imobilizado e materiais para Uso ou Consumo do estabelecimento</u>, sem efetuar o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas(fis.08); conforme

15

PROCESSO Nº. 1/000240/2015 JULGAMENTO Nº. 126715

relato do A.I.(fis.02), informações Complementares ao A.I.(fis.03 a 05) e Demonstrativo da Falta de Recolhimento Diferencial de Alíquotas(fis.08).

Assim, fora aplicada a penalidade cabível, como será visto adiante.

O Decreto 24.569/1997 é o Regulamento da Lei 12.670/1996, a qual instituiu o ICMS e deu outras providências, portanto válida a autuação e seus efeitos. A autorização para aplicação de penalidade advém, no caso, da Legislação Tributária Estadual(o Decreto 24.569/1997 que é o Regulamento da Lei 12.670/1996), e tal penalidade não é confiscatória, pois é decorrente de descumprimento de dispositivos legais concernentes à matéria objeto da Acusação Fiscal.

O procedimento adotado pela autuada choca-se frontalmente com o disposto na Legislação Tributária do Estado do Ceará, mais especificamente no Artigo 589 §§ 1º. e 2º. do Decreto 24.569/1997, que disciplina a matéria objeto da autuação. Este dispositivo estabelece que o ICMS devido na operação e prestação com bens para o Ativo Imobilizado e materiais para Uso ou Consumo do estabelecimento, oriundos de outra Unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do DIFERENCIAL ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, como veremos mais adiante.

Assim, trata o presente Processo da Acusação Fiscal de que a empresa deixou de recolher, em tempo hábil, o ICMS referente ao <u>Diferencial de Alíquotas</u>, por ter adquirido <u>bens para o Ativo Imobilizado e materiais para Uso ou Consumo do estabelecimento em outra Unidade da Federação; conforme relato do A.I.(fis.02), Informações Complementares ao A.I.(fis.03 a 05) e Demonstrativo da Falta de Recolhimento Diferencial de Alíquotas(fis.08), como já visto.</u>

Ficando consubstanciada a infração ao *Artigo 589 §§ 1º. e 2º. do Decreto 24.569/1997*, senão vejamos:

"Artigo 589 - O ICMS devido na operação e prestação com <u>BEM DO ATIVO PERMANENTE</u> ou <u>DE CONSUMO</u>, oriundo de <u>OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO</u>, será calculado com base na aplicação do <u>DIFERENCIAL</u> entre as <u>ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL</u> sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

085

PROCESSO №. 1/000240/2015 JULGAMENTO №. 1267

- § 1º. O contribuinte obrigado a manter escrituração fiscal deverá recolher o ICMS de que trata o caput **NO PRAZO DE RECOLHIMENTO** do imposto fixado na legislação.
- § 2º. O contribuinte não obrigado a escrituração fiscal e apuração do ICMS, deverá recolher o ICMS <u>no momento da passagem</u> do bem no <u>primeiro</u> posto fiscal de entrada neste Estado; "

(...) (Grifos nossos)

Dessa forma, como a firma autuada está adquirindo em outro Estado, fica obrigada a cumprir o estabelecido no Artigo acima citado; assim como inexistiu recolhimento do Diferencial de Alíquotas em tempo hábil por parte da acusada, desrespeitou a Legislação do ICMS do Estado do Ceará. Assim, julgo a Ação Fiscal PROCEDENTE, sujeitando a infratora à penalidade prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 26.104,72 (vinte e seis mil cento e quatro Reais e setenta e dois centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMSR\$ 13.05	52,36	(*)
MULTAR\$ 13.05	52,36	•
TOTAL	04.72	

^(*) conforme relato do A.I.(fis.02), informações Complementares ao A.I.(fis.03 a 05) e Demonstrativo da Falta de Recolhimento Diferencial de Aliquotas(fis.08); e valor da multa conforme penalidade prevista no Artigo 123, inciso I, alinea "c" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 19 de maio de 2015.

EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.

Julgador Administrativo-Tributário.